

O PAPEL DO ASSISTENTE SOCIAL NO COMBATE AO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

THE ROLE OF THE SOCIAL WORKER IN COMBATING CHILD LABOR IN BRAZIL

Janiele Ferreira Coelho da Silva¹

Maria José Alves de Sousa²

Maria Rosilene Matias Ferreira³

Prof.^a Orientadora: Irinéia Raquel Vieira⁴

RESUMO

O trabalho infantil persiste como uma preocupante realidade no contexto brasileiro, desafiando os esforços sociais e governamentais voltados para a promoção do bem-estar e da proteção integral da infância. Este trabalho tem como objetivo analisar o papel desempenhado pelos assistentes sociais no combate ao trabalho infantil no Brasil, destacando suas contribuições para prevenção, identificação e mitigação dessa problemática social. A pesquisa baseou-se em um estudo bibliográfico, explorando obras, artigos e documentos relacionados ao trabalho infantil no contexto brasileiro. Os resultados revelaram que o assistente social desempenha um papel crucial no combate ao trabalho infantil. Através de sua atuação nos diversos setores da sociedade, o profissional contribui para a conscientização, prevenção e intervenção eficaz. Sua presença é essencial nos órgãos de proteção à infância, escolas e comunidades, estabelecendo estratégias para identificação precoce e apoio às vítimas. Conclui-se que o assistente social desempenha um papel estratégico e multifacetado no combate ao trabalho infantil no Brasil. Sua atuação vai além da esfera de atendimento direto, abrangendo também a esfera macro, onde contribui para a criação de políticas públicas mais eficazes.

Palavras-chave: Assistente Social. Criança. Combate. Trabalho Infantil.

ABSTRACT

Child labour persists as a worrying reality in Brazil, challenging social and governmental efforts to promote the well-being and full protection of children. This paper aims to analyse the role played by social workers in combating child labour in Brazil, highlighting their contributions to preventing, identifying and mitigating this

¹ Acadêmico de graduação em Serviço Social do Centro Universitário Ateneu – Unidade Grand Shopping. E-mail: Janieleferreira2802@gmail.com

² Acadêmico de graduação em Serviço Social do Centro Universitário Ateneu – Unidade Grand Shopping. E-mail: mariamariajose755@gmail.com

³ Acadêmico de graduação em Serviço Social do Centro Universitário Ateneu – Unidade Grand Shopping. E-mail: rose_ufc@yahoo.com.br

⁴ Mestre/(a) em Serviço Social. Docente do Curso de Serviço Social do Centro Universitário Ateneu – Unidade Grand Shopping. E-mail: irineia.vieira@professor.uniateneu.edu.br

social problem. The research was based on a bibliographical study, exploring works, articles and documents related to child labour in the Brazilian context. The results revealed that social workers play a crucial role in combating child labour. Through their work in the various sectors of society, the professional contributes to raising awareness, prevention and effective intervention. Their presence is essential in child protection agencies, schools and communities, establishing strategies for early identification and support for victims. In conclusion, social workers play a strategic and multifaceted role in the fight against child labour in Brazil. Their work goes beyond the sphere of direct care and also encompasses the macro sphere, where they contribute to the creation of more effective public policies.

Keywords: Social worker. Child labour. Combat. Child Labour.

1 INTRODUÇÃO

O trabalho infantil é um evento antigo e que perdura ainda na conjuntura atual, no entanto refletindo-se e apresentando-se sob as “novas” maneiras de exploração da força de trabalho, associadas às mudanças no mundo do trabalho. A exploração do trabalho infantil não está desagregada das estratégias globais de escassez das circunstâncias de vida dos trabalhadores, bem como suas transformações no âmbito da relação capital trabalho (FRONZA, 2013).

A prática do assistente social nos diversos espaços sócio-ocupacionais, é de grande relevância, preferencialmente no combate de variados tipos de violência onde o serviço social se depara, em destaque a exploração do trabalho infantil. Pois para Santos, Santos e Silva (2012) a instrumentalidade é uma das principais características do profissional do serviço social o que lhe confere a objetivação se sua intencionalidade por meio de respostas profissionais. E ainda, suas habilidades teórico-metodológica, técnico-operativa, ético-política e a mudança social, que acontece através da procura incansável por ferramentas que consigam alterar a realidade das pessoas privadas de seus direitos, facilitando a acessibilidade a estes e auxiliando para a formação da cidadania.

Para um melhor delineamento do estudo elaborou-se a seguinte questão norteadora, a saber: Qual o papel do assistente social no combate ao trabalho infantil no Brasil? Como se efetiva a rede de proteção e combate ao trabalho infantil no Brasil?

Dessa forma a escolha do tema se deu devido trabalhar um tema de grande importância e que precisa ser analisado em busca de tomar conhecimento da influência do profissional assistente social no combate ao trabalho infantil, além buscar de ações e políticas públicas que venham minimizar essa situação, pois muitas desde cedo precisam trabalhar para ajudar os pais no sustento e isso acaba deixando a infância de lado.

Em relação aos objetivos traçados tem como objetivo geral, analisar o papel do assistente social no combate ao trabalho infantil. E como objetivos específicos, conhecer as discussões teóricas e legais ao enfrentamento do trabalho infantil; destacar as atividades realizadas pelos assistentes sociais nos espaços sócio-ocupacionais no enfrentamento ao trabalho infantil no Brasil e identificar os limites e possibilidades do trabalho do assistente social com crianças em sistema de trabalho infantil.

Acerca da metodologia trata-se de um estudo do tipo bibliográfico e de natureza qualitativa que foi a partir da junção de achados encontrados em artigos científicos, monografias, leis, manuais e outros documentos disponíveis na íntegra com recorte temporal dos últimos dez anos, a amostra final do estudo foi composta por 17 artigos.

Em relação a divisão do trabalho ele está dividido da seguinte forma: primeira parte: parte introdutória que traz a contextualização do tema, pergunta norteadora, justificativa e principais objetivos; segunda parte: referencial teórico, que vem abordando os principais achados históricos do trabalho infantil, destacando seus principais acontecimentos, em seguida se traz as principais definições, as leis e diretrizes, a atuação do assistente social no enfrentamento ao trabalho infantil, os espaços sócio ocupacionais abrangendo o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS).

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 Aspectos históricos do trabalho infantil

Em um panorama histórico, há indícios de trabalho infantil no Brasil desde o tempo de escravidão, com acirrada consolidação depois da Revolução Industrial iniciada na Inglaterra, durante o século XVIII. Conforme Kassouf (2007, p. 324):

Os primeiros indícios do trabalho infantil no Brasil acontecem no período da escravidão, que durou em torno de quatro séculos no País. Os filhos de escravos acompanhavam seus pais nas mais diferentes tarefas onde se empregava mão de obra escrava e praticavam atividades que pedem empenhos maiores que as suas possibilidades físicas. O começo do processo de industrialização, no final do século XIX, não foi muito distinto de outros países no que concerne ao trabalho infantil. Em 1890, do total de colaboradores em organizações industriais de São Paulo, 15% eram formados por crianças e adolescentes.

A exploração do trabalho infantil no Brasil surge, aproximadamente, no século XVI, e perdura até os dias atuais. Por meio da "Companhia de Jesus"⁵, os jesuítas começaram um processo de doutrinação de crianças portuguesas e indígenas. Como uma maneira de efetivar a conquista portuguesa, e muitas crianças foram com suas famílias escravizadas, pelos portugueses e seus descendentes. A mão de obra infantil se encontrava inserida nas classes inferiores, sob argumento de "propiciar" às famílias mais pobres, e às próprias crianças, uma forma de colocar de lado a fome e a morte (PONTES, 2015).

A criança escrava, mesmo após a Lei do Ventre Livre, em 1871, podia ser usada pelo senhor desde os oito anos até os vinte e um de idade, se, por intermédio de indenização do Estado, não fosse liberada. Antes dessa lei, iniciavam precocemente o serviço e além de serem fruto do lazer dos filhos dos senhores (NASCIMENTO; PARRÃO, 2015).

A regulação das crianças passou por várias fases ao longo da história. Inicialmente, no Código Penal da República de 1890, "o crime da vadiagem foi estabelecido como uma forma de forçar algumas crianças que ainda não estavam trabalhando a se juntarem às fábricas, o que contribuiu para o desemprego dos adultos" (MOURA, 1999, p. 96).

No século XIX, "a criança brasileira permaneceu taxada pelo estereótipo da escravidão, onde apesar de existir alguma atenção à criança burguesa, às outras era reservado o local de animais de estimação, ou ainda meros objetos" (MARCÍLIO 1999, p. 21).

A criança, dessa forma, começa a ser regida através do Código Penal da República de 1890, onde este antevê o crime da vadiagem como forma de incluir a pequena parcela das crianças que ainda não trabalhavam, dentro das fábricas, auxiliando para o desemprego dos adultos (MOURA, 1999, p. 96).

⁵ A Companhia de Jesus, também conhecida como Ordem dos Jesuítas, foi fundada oficialmente em 1540, quando o Papa Paulo III a reconheceu como congregação religiosa. Atuante até hoje em mais de 130 países, principalmente os da Ásia, América Latina e do Norte, tornou-se um dos principais grupos católicos do mundo (SANTOS, 2020).

Posteriormente, em 1927, o juiz de menores do Rio de Janeiro, José Cândido de Mello Mattos, elaborou o primeiro Código de Menores da República, através do Decreto nº 17.934-A de 12 de outubro de 1927 (RIZZINI, 1997, p. 61).

Logo, ainda sob a vigência do Código de Menores de 1927, é formulado o Serviço de Atendimento ao Menor (SAM), que aspirava “assegurar os menores abandonados por meio da assistência psicossocial em caso de internação, pois dessa maneira, teria a reabilitação dos jovens já que eles ficariam afastados das más influências da sociedade” (VERONESE, 1999, p. 32).

Em 1930 e 1940, em torno da necessidade o governo criou escolas profissionais (SENAIS – SENAC), sendo asseguradas pelos empresários do período, mas levou um grande fracasso, pois as crianças não tiveram acessibilidade total ao programa, preferencialmente os da zona rural, deixando evidente que a manutenção de procurar organizar a sociedade para as crianças não foi uma ideia tão bem-vinda. Basicamente em 1937 com o Golpe de Estado, foram formadas as chamadas Delegacias para os menores onde crianças (meninos) que viviam em situação de vulnerabilidade considerados usuários de drogas e praticante de crimes (NASCIMENTO; PARRÃO, 2015).

Em 1934, o Brasil assume uma nova Constituição, onde preconizava a proteção contra a exploração do trabalho infanto-juvenil no Brasil, carregando a proibição do trabalho aos menores de quatorze anos, de trabalho a noite a menores de dezesseis e em indústrias nocivas a menores de dezoito (PASSETTI, 1999, p. 354).

Na década de 70, em 1979, muda-se o Código de Menores, onde a exclusão ganha uma nova linha, sendo uma doutrina de conjuntura regular, tendo seu sentido na doença social, isto é, era tida como uma patologia, enfermidade, totalmente fora das diretrizes sociais (NASCIMENTO; PARRÃO, 2015).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei n. 8.069/90) faz referência às normativas da legislação trabalhista (art. 61), ressaltando, no entanto, a importância de garantir a "qualificação para o trabalho" para as crianças e adolescentes (art. 53).

Em 1992, o Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC) da Organização Internacional do Trabalho (OIT) foi criado com o propósito de conscientizar e, conseqüentemente, erradicar o trabalho infantil. Atualmente, abrange 88 países, conforme dados da OIT (2021d).

O ano de 2021 foi designado pela Organização das Nações Unidas (ONU) como o Ano Internacional pela Eliminação do Trabalho Infantil, com o objetivo de alcançar o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável número 8 e suas metas associadas até 2025, que se referem à promoção de trabalho decente para todos (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2021d).

Ao explorarmos o contexto histórico do trabalho infantil, buscamos identificar os principais elementos que moldaram essa realidade ao longo do tempo e a partir disso iremos expor as principais definições de trabalho infantil.

2.2 Definindo o trabalho infantil

De acordo com a Constituição Federal (1988) o trabalho infantil é também todo e qualquer prática feita por crianças e adolescentes com faixa etária menor de 16 anos. Ainda se caracteriza como um problema de saúde pública mundial, que desencadeia inúmeros efeitos negativos para a saúde das crianças e adolescentes que fazem parte, além de trazer efeitos na performance escolar, no tempo disponível para o lazer e para o convívio na sociedade (BRASIL, 2020).

Essa é a norma geral na ordem jurídica brasileira, vista no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição da República e traz o conceito de trabalho infantil. É importante destacar que esse conceito não se aplica no estado de aprendiz em torno dos 14 anos de idade. Por se tratar de uma exceção, o contrato de aprendizagem solicita algumas condições que garantem a formação educacional pelo e com o trabalho, prevenindo que, através de um recurso legal, o trabalho de quem ainda tem menos de 16 anos seja analisado (CSJT, 2016).

O trabalho infantil não é um fato novo no Brasil, sendo que, desde o começo da nossa colonização, crianças negras e indígenas se voltavam às piores e mais tóxicas maneiras de trabalho. Elas recebiam o tratamento como objetos e, como tais, eram forçadas a acabarem toda sua força física em jornadas demasiadas. Além disso, não se tinha diferença entre o trabalho desenvolvido por elas e por adultos. A introdução de crianças e adolescentes no mercado de trabalho, seja ilegal, não seja aceito, é expressão da pobreza a que milhares de famílias brasileiras são submetidas, além da falta de chance de trabalho decente. Por conseguinte, o trabalho infantil é tido como uma ferramenta de manutenção da pobreza e, em compensação, se une a principal finalidade do explorador de tal força de trabalho, o lucro (LIMA, 2013, p. 751).

Conforme as Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2019) nº 138 e nº 182: é definido como trabalho infantil o trabalho feito por crianças e

adolescentes abaixo da faixa etária mínima de contratação ao emprego/trabalho determinada no país.

No Brasil, em 2016, de acordo com dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), em torno de 40,1 milhões de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos, 1,8 milhão encontrava-se no mercado de trabalho. O que quer dizer que o índice de trabalho infantil no Brasil, em 2016, era de 4,6%. Conforme o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (2019-2022), basicamente 2 milhões 390 mil crianças e adolescentes estavam no mercado de trabalho, o que representa um índice de trabalho infantil de 5,96% (BRASIL, 2018).

Segundo dados da PNAD 2016, do total de crianças que se encontravam no mercado de trabalho em 2016, 34,7% eram mulheres e 65,3%, homens. Acerca das características de cor ou raça tinha uma probabilidade de crianças pretas e pardas (71,8%) em relação às brancas (63,2%) e em média, 81,4% das crianças ocupadas estavam na escola em 2016 (IBGE, 2017).

Com base nesses dados, fica evidente que, no que diz respeito à desigualdade de gênero, existe uma disparidade notável na porcentagem de trabalho infantil. Além disso, em relação à questão da cor, é notável a presença de desigualdades raciais significativas na exploração do trabalho infantil.

O “trabalho infantil doméstico” define-se como tarefa de cuidar de residências, indivíduos ou animais (domésticos), feita para a própria família e/ou para outrem, podendo ter ou não pagamento de qualquer natureza (ALBERTO et al., 2005). Esta é uma das realidades de trabalho em que mais situações permanecem subnotificados, seja justo à inviolabilidade do lar e/ou o costume de que o trabalho se dá para o aprendizado de tarefas domésticas.

De acordo com Neto, Neves e Jayme (2002, p. 83) o trabalho infantil na modalidade “informal” define-se como aquele que se pratica fora do mercado de trabalho ordenado por leis e vistorias disponíveis, como em estacionamento, bares, lanchonetes, floricultura, mercadinhos e olarias, descrevendo-se como “[...] economia não oficial, irregular, não explícita, fora da lei e proibida”. O trabalho infantil, coberto de uma diversidade de significados, implica, muitas vezes, na formação e partilha de representações sociais cada vez mais diferentes.

As crianças e adolescentes passam por um grande e complexo processo de crescimento, e o trabalho precoce pode acarretar muitas consequências a saúde destes, implicando seu desenvolvimento (BRASIL, 2006).

Além disso, as particularidades físicas e psíquicas de crianças e adolescentes são incompatíveis com as tarefas solicitadas pelo trabalho o que as deixam mais frágeis aos riscos e desgastes advindos dos processos de trabalho; além de privar a criança de situações importantes para a educação, para atividades lúdicas e de lazer, de relação familiar e social, intervindo de forma negativa na sua saúde (MANTOVANI; LIBÓRIO, 2015).

A realidade do trabalho infantil enquanto uma expressão da questão social proporcionou o surgimento de legislações específicas de enfrentamento a essa situação, o tópico a seguir irá apresentar as principais legislações brasileiras que visam combater o trabalho infantil em nosso país.

2.3 Leis e Diretrizes

Conforme já foi mencionado o Brasil sempre teve legislações direcionadas ao público de crianças e adolescentes, dentre eles se destacou o código de menores. No Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90) introduziu transformações significativas no cenário legal relacionado aos direitos da criança e do adolescente, abordando também a questão do trabalho infantil.

Este estatuto adotou a abordagem da proteção integral, que reconhece esses jovens como sujeitos de direitos, promovendo a descentralização política e administrativa, bem como a participação ativa de organizações da sociedade civil na formulação e cogestão de políticas e iniciativas destinadas a atender às necessidades das crianças e adolescentes. Além disso, o estatuto estabeleceu a criação de conselhos de direitos em níveis municipal, estadual e nacional, bem como conselhos tutelares (BRASIL, 2005).

Em 1999, a OIT (Organização Internacional do Trabalho) aprovou a Convenção nº 182, que trata das piores formas de trabalho infantil. Esta convenção foi desenvolvida com o objetivo de complementar e priorizar, e não substituir, os esforços de erradicação e prevenção estabelecidos na Convenção nº 138, que trata da idade mínima para o trabalho. A Convenção nº 182 foi incluída na lista de convenções fundamentais da Declaração dos Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho da OIT. Ela nasceu da consciência de que, embora todas as formas de trabalho infantil sejam indesejáveis, algumas são absolutamente intoleráveis nos dias de hoje,

requerendo ação imediata por parte dos países-membros que a ratificam (BRASIL, 2004).

A Constituição continua a estabelecer a proibição do emprego de indivíduos com menos de 16 anos, exceto na situação em que atuem como aprendizes, o que é permitido a partir dos 14 anos de idade:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

O artigo 403 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), por outro lado, define igualmente a idade mínima para a realização do trabalho como sendo 16 anos.

Em 2017, o Escritório da OIT no Brasil, em colaboração com o Ministério do Desenvolvimento Social, concluiu o processo de criação de Diagnósticos Intersetoriais Municipais sobre o Trabalho Infantil, que oferecem informações detalhadas e análises abrangentes de cada município brasileiro. Essa compilação tem como objetivo fornecer suporte para a formulação de estratégias destinadas à diminuição do trabalho infantil, promovendo a integração das áreas de assistência social, emprego, educação, saúde, direitos humanos, cultura, esporte e lazer (OIT, 2012).

Conforme destacado por Bonassa (2005), a construção de uma rede de proteção integral é um processo gradual e participativo, baseado na democracia e na negociação, em vez de imposição. A formação dessa rede ocorre por meio da colaboração coletiva e da adesão consciente a um plano de ação compartilhado. Essa abordagem implica em uma estrutura horizontal, onde não há hierarquia entre os colaboradores, promovendo a livre troca de informações, compartilhamento de poder e a execução de ações baseadas na convicção, em vez de obrigação.

A necessidade de estabelecer políticas públicas para combater o trabalho infantil é evidente. Nesse sentido, a atuação dessas entidades desempenha um papel fundamental na prevenção desse ato ilícito. Além disso, a mobilização e a participação dos diferentes setores da sociedade são cruciais para atingir esse objetivo. Conforme Dos Santos (2007), o FNPETI (Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil) desempenha um papel fundamental na mobilização e conscientização dos indivíduos envolvidos nos programas de políticas públicas voltadas para o combate ao trabalho infantil e a proteção das crianças e adolescentes.

Motti e Santos (2008), ao analisarem a rede de proteção voltada para o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência, especialmente a violência sexual, discutem a operacionalização, o alcance e a importância que as redes de proteção devem almejar.

Tendo como base a percepção desses autores a Figura 1 demonstra como ocorre essa rede de proteção, quais os principais equipamentos e as principais entidades que abrangem essa rede.

Figura 1 – Rede de Proteção



Fonte: ATPC (2014)

Ao testemunhar uma situação de trabalho infantil, é possível relatar o ocorrido ao Conselho Tutelar local, à Delegacia Regional do Trabalho mais próxima, aos órgãos responsáveis pela Assistência Social ou diretamente ao Ministério Público do Trabalho (TST, 2018).

O assistente social é um dos profissionais que faz parte dessa rede de proteção que vem auxiliando no combate ao trabalho infantil, com isso trabalharemos nessa próxima sessão a atuação deste profissional nesse processo.

2.4 O trabalho do assistente social no enfrentamento ao trabalho infantil

O surgimento do Serviço Social está intimamente ligado às mudanças sociais, econômicas e políticas ocorridas no Brasil durante as décadas de 1930 e 1940. Esse período foi marcado pelo projeto de recristianização da Igreja Católica e pela atuação

de diversos grupos, classes e instituições que desempenharam papéis importantes nessas transformações. O Serviço Social é, hoje, reconhecido como uma profissão estabelecida na sociedade brasileira, ganhando destaque na atualidade. Ele se sustenta por meio de um projeto ético-político que o capacita a desenvolver respostas profissionais qualificadas para lidar com as questões sociais (PIANA, 2009).

A atividade do Assistente Social é oficialmente regulada pela Lei nº 8.662, datada de 07/06/1993. Seu propósito central é supervisionar os métodos e a essência dos serviços profissionais, garantindo a concretização dos princípios constitucionais da assistência social, saúde, previdência social e outras áreas sociais relevantes (SIMÕES, 2007).

O Código de Ética de 1993 (CE/93) representa um marco significativo no desenvolvimento do projeto profissional do Serviço Social, mantendo sua relevância até os dias atuais. Este código marca um segundo momento crucial, adotando uma abordagem teórico-crítica em relação à sociedade dividida em classes. Ele está estruturado em princípios, deveres, direitos e restrições que direcionam a conduta ética na profissão, estabelecendo objetivos ético-políticos e servindo como guia para a atuação cotidiana do assistente social (BARROCO; TERRA, 2012).

Segundo o argumento de Yazbek (2009b, p. 129), “a incorporação do Serviço Social como uma profissão na sociedade capitalista é compreensível no contexto complexo de uma série de eventos sociais, políticos e econômicos, que moldam as relações sociais na afirmação do capitalismo monopolista”.

O assistente social assume uma tarefa histórica de estimular a reflexão sobre os processos sociais que moldam nossa sociedade. Isso permite que as pessoas compreendam que a realidade social não é algo inerentemente natural, mas sim resultado de dinâmicas sociais e econômicas. É fundamental reconhecer que as adversidades enfrentadas pela classe trabalhadora têm suas raízes na própria lógica do sistema capitalista e em seu processo produtivo (CARLOS JUNIOR, 2016).

O Serviço Social tem uma ligação intrínseca com a política social desde o seu surgimento, especialmente no contexto das primeiras instituições brasileiras voltadas para a proteção de crianças e adolescentes, as quais foram abordadas anteriormente nos capítulos dois e três deste trabalho. Isso se tornou ainda mais evidente durante o período de expansão das intervenções do Estado nas questões relacionadas à proteção da infância e adolescência, ocorrido entre as décadas de 1930 e 1940, culminando na criação da Legião Brasileira de Assistência (LBA) (SOUSA, 2018).

É importante ressaltar que a profissão de Serviço Social é orientada por um projeto ético-político que se pauta no compromisso com a classe trabalhadora e na promoção da emancipação humana. Nesse sentido, é fundamental compreender que os profissionais de Serviço Social se posicionam de forma veemente contra qualquer forma de exploração e violação de direitos, sendo defensores incansáveis dos direitos das crianças e adolescentes ao longo dos anos (SOUSA, 2018).

O assistente social enfrenta o desafio de assegurar que as leis e regulamentos não se limitem a meros documentos, mas, ao contrário, desempenhem um papel efetivo na transformação da realidade. Isso envolve a contribuição ativa para desnaturalizar questões sociais complexas, como o trabalho infantil, o desemprego, a precarização do trabalho e a pobreza, entre outras manifestações da problemática social (CARLOS JUNIOR, 2016).

Dentro desse contexto, o assistente social desempenha um papel significativo no âmbito do trabalho doméstico, especialmente em relação à população jovem e infantil. Isso ocorre porque essas pessoas frequentemente necessitam de apoio e orientação, uma vez que suas atividades podem violar seus direitos. Portanto, o assistente social desempenha um papel de investigação e análise, a fim de identificar áreas que precisam de melhoria e desenvolver ações que beneficiem essas pessoas (NASCIMENTO; SANTOS, 2017).

Quando se trata de abordar a questão da exploração infantil, o assistente social assume a responsabilidade de conduzir uma avaliação qualificada junto à família da criança, com o objetivo de compreender a situação em questão. Contudo, é importante destacar que, mesmo que haja uma consideração especial no que diz respeito a famílias envolvidas em trabalhos domésticos, a abordagem do profissional varia significativamente em situações mais graves. Em casos que se enquadram nas categorias de piores formas de exploração, tais como a exploração sexual, é crucial que a assistência seja imediata, visando prontamente retirar a criança ou adolescente dessa situação (FNPETI, 2016).

No contexto atual do Brasil, é evidente a crescente aceitação do Serviço Social como uma disciplina científica respeitada, que tem conquistado o apoio e incentivo de órgãos de pesquisa oficiais. Destaca-se o papel da ABEPSS (Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social) (2004), que desempenha um papel fundamental na promoção e desenvolvimento do campo.

No rol de responsabilidades do assistente social, encontra-se a tarefa de engajar-se na colaboração e coordenação de serviços de apoio, estabelecendo diálogo e referenciando-se em relação a outros setores e políticas, tais como conselhos tutelares, Ministério Público, várias instituições hospitalares, e assim por diante. Por meio dessas conexões, o profissional torna possível a abordagem interdisciplinar e abrangente no que diz respeito à assistência social (CFESS, 2010).

Tendo como base as principais responsabilidades desse profissional também se faz importante saber os principais espaços ocupados por estes, conforme mostra o tópico a seguir.

2.4.1 Espaços sócio-ocupacionais dos assistentes sociais no combate ao trabalho infantil

De acordo com Mota (2004), os tradicionais campos de atuação dos profissionais de serviço social, como a área de saúde, assistência social e previdência social, estão passando por mudanças significativas em termos de demandas, métodos de intervenção e natureza do trabalho desempenhado pelos assistentes sociais. Essas mudanças têm impacto considerável e abrangem um público diversificado. Além disso, profissionais estão sendo contratados por empresas de planos de saúde e seguros privados, e estão surgindo programas esporádicos de terceirização da gestão, envolvendo várias formas de organização (MOTA, 2014).

No âmbito da previdência social, as questões e habilidades relacionadas são influenciadas pelas dinâmicas das relações de trabalho nas áreas urbanas e rurais. Isso se deve ao aumento da precariedade e informalidade no mercado de trabalho, o que resulta em um aumento nos casos de doenças relacionadas ao trabalho, acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, entre outros problemas. Mudanças na legislação trabalhista e previdenciária têm um impacto significativo nas exigências relativas às regulamentações profissionais e às condições técnicas e institucionais, afetando também os assistentes sociais. No campo da assistência social, a criação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) levou a um aumento na disponibilidade de serviços e alterou os padrões de atuação e gerenciamento. Na área sociojurídica, novas oportunidades de emprego estão sendo criadas em tribunais, no Ministério Público e nas defensorias públicas, com a necessidade de coordenação entre essas instituições (AZEVEDO et al., 2017, p. 5).

Diante do exposto, iremos destacar três políticas públicas que se caracterizam por possuírem espaços sócio-ocupacionais nos quais os assistentes sociais podem desenvolver ações de combate ao trabalho infantil.

Em primeiro lugar, os assistentes sociais que atuam nessa área sociojurídica geralmente desempenham funções como prestadores de serviços, muitas vezes trabalhando como terceirizados e emitindo recibos de serviços individuais. Eles são contratados para elaborar laudos e produzir relatórios, podendo até mesmo subcontratar outros assistentes sociais para realizar tarefas como visitas domiciliares. Isso é o que Raichelis (2013) se refere como "quarteirização" dos vínculos trabalhistas.

Dentro das políticas públicas de proteção à infância e juventude, “os conselheiros tutelares assumem um papel fundamental como os agentes operacionais no campo. Eles são frequentemente vistos como a linha de frente dessas ações, dada sua interação direta com os beneficiários e sua significativa influência na qualidade da implementação das políticas” ((LIMA; D’ASCENZI, 2013, p. 16).

Na esfera educacional, o assistente social pode desempenhar suas funções dentro das instituições de ensino, promovendo cursos de formação direcionados aos pais e professores sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Além disso, ele está capacitado para monitorar e encaminhar casos de violações de direitos que sejam identificados no ambiente escolar. No caso de situações de evasão escolar, o assistente social pode intervir através de programas de aconselhamento familiar, visando reverter esse cenário (FNPETI, 2016).

Cada profissional de serviço social pode exercer suas funções de forma direta em seus contextos sócio-ocupacionais, enfatizando a importância de não negligenciar a situação das crianças e adolescentes que enfrentam condições de trabalho prejudiciais. Eles têm um papel crucial na defesa e no fortalecimento dos investimentos em políticas sociais que coloquem em primeiro plano os direitos desse grupo específico, contribuindo para essa causa (CRESS, 2022).

Por fim o CRAS e o CREAS se configuram também como equipamentos da Política de Assistência Social, onde os assistentes sociais estão inseridos e que trabalham nessa perspectiva de combate ao trabalho infantil.

O Sistema Único de Assistência Social (SUAS) organiza as atividades da política de Assistência Social em duas categorias distintas: a proteção social primária, cuja principal entidade operadora são os Centros de Referência da Assistência Social (CRAS), e a proteção social especial, que se subdivide em complexidade média e alta complexidade. Na primeira, os CRAS desempenham um papel central, enquanto na segunda, o atendimento especializado é provido pelo Centro de Referência

Especializado de Assistência Social (CREAS) e inclui o acolhimento institucional, atendimento às pessoas em situação de rua, entre outros serviços (SILVA; OSAWA, 2019).

O Centro de Referência da Assistência Social, conhecido como CRAS, é uma unidade estatal de base territorial, localizada em regiões caracterizadas por vulnerabilidade social. Seu escopo de atuação abrange um máximo de 1.000 famílias por ano. O CRAS desempenha funções relacionadas à prestação de serviços de proteção social básica e à coordenação da rede de serviços socioassistenciais locais conforme a política de assistência social (PNAS, 2004).

No CRAS, o foco está nas famílias e indivíduos, dentro de uma perspectiva comunitária. Sua missão é orientar e promover o convívio sociofamiliar e comunitário. Para atingir esse objetivo, o CRAS oferece o Programa de Atenção Integral às Famílias. No âmbito da proteção básica, a abordagem das famílias deve levar em consideração novos paradigmas na compreensão dos diversos arranjos familiares, superando a ideia de um modelo único baseado na família nuclear. Parte do pressuposto de que as funções essenciais das famílias incluem a provisão de proteção e socialização de seus membros, bem como a construção de referências morais, laços afetivos e sociais, identidade grupal e a mediação das relações de seus membros com outras instituições sociais e o Estado (FERREIRA, 2019, p. 3).

Quando ocorre a violação de direitos humanos e/ou sociais, o CREAS é acionado para intervir. Sua missão é trabalhar com as famílias afetadas, com o objetivo de proteger as vítimas, reduzir ou eliminar a situação que causou a violação e prestar acompanhamento aos seus membros. No caso de crianças e adolescentes cujos direitos tenham sido violados, bem como seus familiares, é fundamental garantir uma proteção especial imediata, além de criar condições para fortalecer as famílias e restaurar os direitos das crianças e adolescentes (BRASIL, 2005).

O CREAS está, assim, inserido no nível de Proteção Social Especial de Média Complexidade, e sua gestão bem como serviços oferecidos são de responsabilidade do poder público local de onde está localizado. Os serviços oferecidos pelo CREAS não podem sofrer interrupções, devido à gravidade de violação de direitos que são atendidas no local (BEZERRA; JACINTO; PIANA, 2019).

A Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais organiza os serviços que devem ser ofertados no âmbito da proteção social especial de média complexidade, preferencialmente na unidade do CREAS, que são:

a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI); b) Serviço Especializado em Abordagem Social;

- c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de medida Socioeducativa de Liberdade Assistida (LA), e de Prestação de Serviço à Comunidade (PSC);
- d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;
- e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua (BRASIL, 2009, p. 3).

No CREAS, crianças e adolescentes vítimas de violência sexual recebem um dos primeiros atendimentos quando são inseridos na rede de atendimento e proteção. São acolhidos por equipe e técnicos especializados, capazes de atuar junto a uma das mais cruéis violações de direitos contra crianças e adolescentes. Destaca-se a importância que o CREAS possui em contar com uma equipe de referência completa, como assistentes sociais, psicólogos, advogados dentre outros, de maneira a garantir atendimento adequado de acordo com a necessidade das vítimas, visto que algumas requerem um período maior de atendimento que outras (BEZERRA; JACINTO; PIANA, 2019).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ficou evidente que, apesar dos avanços nas últimas décadas, o país ainda enfrenta obstáculos relacionados à exploração laboral de crianças e adolescentes. Neste contexto, o assistente social surge como um agente essencial na formulação e implementação de estratégias eficazes para combater essa realidade preocupante.

Durante a pesquisa, enfatizou-se a necessidade de uma abordagem integral, que considere não apenas as causas imediatas do trabalho infantil. O assistente social, ao atuar na interface entre as famílias, as comunidades e as políticas públicas, desempenha um papel estratégico na promoção de mudanças sistêmicas. Isso envolve não apenas a identificação e intervenção direta nos casos de trabalho infantil, mas também o engajamento ativo na construção de redes de apoio, na educação preventiva e na defesa de políticas sociais mais abrangentes.

Diante do exposto, conclui-se que o assistente social é um ator-chave na construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Seu comprometimento com a defesa dos direitos humanos, aliado à sua capacidade de intervenção prática e articulação com diferentes setores, o posiciona como um agente indispensável na construção de um futuro mais promissor para as crianças brasileiras. O desafio persiste, mas a presença ativa do assistente social lança luz sobre um caminho

possível para um Brasil onde cada criança possa crescer com dignidade e oportunidades adequadas.

Conclui-se que o assistente social é um agente fundamental na construção de uma sociedade mais justa e equitativa. Sua dedicação à defesa dos direitos humanos, aliada à capacidade de intervenção prática e colaboração com diversos setores, o coloca como um elemento indispensável na busca por um futuro mais promissor para as crianças brasileiras. Ainda que os desafios persistam, a presença ativa do assistente social aponta para um caminho viável em direção a um Brasil onde cada criança possa crescer com dignidade e acesso a oportunidades adequadas.

REFERÊNCIAS

ALBERTO, M. F. P. *et al.* **O trabalho infantil doméstico em João Pessoa-PB: um diagnóstico rápido à luz das piores formas de trabalho infantil.** João Pessoa: OIT, 2005.

AZEVEDO, I. S. *et al.* **Os espaços sócio-ocupacionais e o trabalho do assistente social: requisições no uso das regulações profissionais e das condições institucionais e técnicas.** Anais do I Colóquio Internacional IV Colóquio Nacional sobre o Trabalho do/a Assistente Social, outubro, 2017.

BARROCO, M. L.; TERRA, S. H. **O código de ética do/a assistente social comentado.** São Paulo: Cortez, 2012.

BEZERRA, M. S.; JACINTO, A. G.; PIANA, M. C. **Centro de referência especializado de assistência social (CREAS) como espaço de atendimento à criança e adolescente vítimas de violência sexual.** Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista UNESP, agosto, 2019.

BONASSA, J. **Redes Locais de Proteção Integral.** São Paulo, 2005.

BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 jul. 1990.

BRASIL. **Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993.** Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Assistente Social, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Serviço Social, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 8 jun. 1993.

BRASIL. **Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente: Prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao trabalhador adolescente.** Brasília, Ministério do Trabalho e Emprego, Secretaria de Inspeção do Trabalho, 2004.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Trabalho infantil**: diretrizes para atenção integral à saúde de crianças e adolescentes economicamente ativos / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. – Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2005.

BRASIL. **Norma operacional básica-NOB/SUAS**: construindo as bases para a implantação do sistema único de assistência social. Resolução do CNAS nº 130, de 15 de julho de 2005. Brasília: 2005.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Notificação de acidentes do trabalho fatais, graves e com crianças e adolescentes**. Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. – Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2006.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à fome. Conselho Nacional de Assistência Social. **Resolução nº 109 de 11 de novembro de 2009**. Aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 nov. 2009.

BRASIL. **III Plano nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador (2019-2022)**, 2018.

BRASIL. Consequências do Trabalho Infantil. **Coordenação-Geral de Saúde do Trabalhador da Secretaria de Vigilância em Saúde (CGSAT/DSASTE/SVS/MS) e Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (SNDCA)**, 2020.

CARLOS JUNIOR, Z. **Trabalho infantil e serviço social**: A experiência vivenciada pelo estagiário de Serviço Social junto ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil do município de Santa Cruz do Sul. Trabalho de Conclusão de Curso, Curso de Serviço Social, Universidade de Santa Cruz do Sul, 2016.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL (CFESS). **Resolução CFESS nº 273**, de 13 de março de 1993. Aprova o Código de Ética Profissional do Assistente Social. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 mar. 1993.

CFESS. Conselho Federal de Serviço Social. Parâmetros para Atuação de Assistentes Sociais na Política de Saúde. **Série**: trabalho e projeto profissional nas políticas sociais. Brasília, CFESS, 2010.

CRESS. **É dever de todas/os a garantia dos direitos e a proteção às crianças**. Espírito Santo, 2017.

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (CSJT). **Trabalho Infantil e Justiça do Trabalho**: primeiro olhar. Comissão pela erradicação do trabalho infantil da Justiça do Trabalho, 2016.

FERREIRA, L. V. **O CRAS como espaço de convivência para adolescentes e a utilização do esporte como meio de inclusão social**. UNIESP, 2019.

FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL (FNPETI). **Trabalho infantil**. Rede de proteção. Criança Livre de Trabalho infantil, 2016.

FRONZA, C. S. **O serviço social e uma perspectiva crítica de atuação na erradicação do trabalho infantil**. Congresso Catarinense de Assistentes Sociais, Florianópolis, 2013.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Trabalho Infantil**. PNAD Contínua. IBGE: 2017.

KASSOUF, A. L. A ameaça e o perigo à saúde impostos às crianças e aos jovens em determinados trabalhos. In: CORRÊA, L. B.; VIDOTTI, T. J. (Coord.). **Trabalho infantil e direitos humanos: homenagem a Oris de Oliveira**. São Paulo: Letras, 2005. p. 121.

LIMA, L. L.; D'ASCENZI, L. Implementação de Políticas Públicas: perspectivas analíticas. In: **ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISADORES EM GESTÃO SOCIAL**, nº. 6, 2013, Anais. São Paulo: ENAPEGS, 2013.

LIMA, T. S. **Trabalho infantil, no Brasil: Um olhar sobre a antítese do trabalho decente e sua relação com o trabalho escravo contemporâneo**. Escola MPU, Direito Constitucional Aplicado, 2013.

MARCÍLIO, M. L. A roda dos expostos e a criança abandonada na história do Brasil. 1726-1950. In: FREITAS, Marcos Cezar de. (Org). **História social da infância no Brasil**. São Paulo: Ed. Cortez, 1999.

MANTOVANI, A. M.; LIBÓRIO, R. M. C. Trabalho infantil sob diferentes olhares: representações sociais de famílias e profissionais da educação. **Nuances: estudos sobre Educação**, Presidente Prudente - SP, v. 26, número especial 1, p. 75-93, jan. 2015.

MOURA, E. B. B. A história trágico-marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI. In: PRIORE, Mary Del (Org). **História das Crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1999.

MOTTI, A. J. A.; SANTOS, J. V. Redes de proteção social à criança e ao adolescente: limites e possibilidades. In: **Associação Brasileira de Defesa da Mulher, da Infância e da Juventude**. Fortalecimento da rede de proteção e assistência a crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. Brasília, 2008.

MOTA, A. E. **Espaços ocupacionais e dimensões políticas da prática do assistente social**. Serviço Social & Sociedade. São Paulo, nº. 120, p.694-705, dez. 2014.

NASCIMENTO, A. K.; PARRÃO, J. A. O. **O resgate histórico do trabalho infantil no Brasil**. Centro Universitário "Antônio Eufrásio de Toledo" de Presidente Prudente. Bacharelado em Serviço Social, ETIC, 2015.

NASCIMENTO, L. C. R.; SANTOS, G. B. **O assistente social frente ao enfrentamento do trabalho infanto-juvenil doméstico**. Curso de Serviço Social da FAESF, Faculdade de Ensino Superior de Floriano-FAESF, 2017.

NETO, A. C.; NEVES, M. A.; JAYME, J. G. Setor informal: abrigo para o trabalho infantil. In: MARQUES, M. E.; NEVES, M. A.; NETO, A. C. (Org.). **Trabalho infantil: a infância roubada**. Belo Horizonte: Editora da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, 2002. p. 79-98.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **O trabalho infantil no Brasil**. Ilo, 2012. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-infantil/WCMS_565212/lang--pt/index.htm. Acesso em; 10 set. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **O que é trabalho infantil?** ILO, 2019. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-infantil/WCMS_565163/lang--pt/index.htm#:~:text=%C3%89%20considerado%20trabalho%20infantil%20o,adolescentes%20abaixo%20de%2018%20anos.. Acesso em: 07 set. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Tome medidas agora para acabar com o trabalho infantil!** Disponível em: <https://www.ilo.org/ipec/Campaignandadvocacy/wdacl/lang--es/index.htm>. Acesso em: 06 de abril de 2021.

PASSETTI, E. Crianças carentes e políticas públicas. In: PRIORE, Mary Del (Org). **História das Crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1999.

PIANA, M. C. **A construção do perfil do assistente social no cenário educacional**. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009. 233 p.

PONTES, F. F. C. **A exploração do trabalho infantil: o papel do estado brasileiro contemporâneo**. Trabalho de Conclusão de Curso, Graduação em Serviço Social, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2015.

RAICHELIS, R. Proteção social e trabalho do assistente social: tendências e disputas na conjuntura de crise mundial. **Serviço Social & Sociedade**. São Paulo, nº. 116, p. 609-635, dez. 2013.

RIZZINI, I. **O século perdido: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil**. Rio de Janeiro: Ed. Universitária Santa Ursula Amais, 1997.

SANTOS, L.; SANTOS, L. D.; SILVA, R. R. N. **A prática do assistente social e a importância dos instrumentos técnico-operativos**. VI Colóquio Internacional "Educação e Contemporaneidade". São Cristóvão - SE, 2012.

SANTOS, T. **Companhia de Jesus-Educa + Brasil, 2020**. Disponível em: <https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/historia/companhia-de-jesus>. Acesso em: 25 set. 2023.

SIMÕES, C. **Curso de Direito do Serviço Social**. São Paulo: Cortez, 2007. (Biblioteca básica de serviço social; v. 3).

SILVA, R. B.; OSAWA, R. T. Psicologia e a questão do trabalho em rede na Política de Assistência Social no Brasil. **Psicoperspectivas**, Paraná, v. 19, n. 2, p. 129-141, 2020.

SOUSA, R. F. **O Serviço Social no enfrentamento ao trabalho infantil no centro de referência de assistência social - CRAS do bairro Nova Parnamirim**. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia), Departamento de Serviço Social, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2018.

VERONESE, J. R. P. **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: LTR, 1999.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (2018). **Combate ao Trabalho Infantil**.

Disponível em:

<https://www.tst.jus.br/web/combateatrabalhoinfantil/denuncie#:~:text=Ao%20presencia%20uma%20situa%C3%A7%C3%A3o%20de,ao%20Minist%C3%A9rio%20P%C3%ABlico%20do%20Trabalho>. Acesso em: 28 nov. 2023.

YAZBEK, M. C. O serviço social e a construção dos direitos sociais. In: BATTINI, Odária; BAPTISTA, Myrian Veras. (Orgs.). **A Prática Profissional do Assistente Social: teoria, ação, construção do conhecimento**. São Paulo: Ed. Veras, 2009a.